Projeto de Lei: 120/2024

Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 120/2024 que, "Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências."

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 120/2024, de autoria do Vereador Anderson Lopes que, *"Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Prevenção e Combate às Doenças Renais Crônicas (DRC), e dá outras providências."*

O setor legislativo, através de certidão de fls. 07, confirma para os fins regimentais que se fizerem necessários, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar.

Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância e de elevado interesse público, objetivando criar mecanismos de educação sanitária para a população e formação dos profissionais da saúde visando o diagnóstico precoce da Doença Renal Crônica (DRC) e doenças relacionadas. Isso busca reduzir a incidência de casos graves que necessitam de hemodiálise e transplante, promovendo uma melhor qualidade de vida para os pacientes e diminuindo o impacto social e econômico da doença.

Acerca da legalidade do projeto, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***(...)***

Desta forma, analisando o texto da proposição, constata-se a inexistência de óbices ao prosseguimento, haja vista compatibilidade de forma e matéria com as disposições constitucionais e regimentais.

Em relação à abordagem legislativa utilizada neste Projeto de Lei, consideramos que está em conformidade, uma vez que foram levados em conta todos

os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Portanto, entendo que a proposta em questão não infringe qualquer disposição constitucional, infraconstitucional ou regimental, sendo adequada para tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto.

É como voto.

Natal/RN, 09 de abril de 2024.

NINA
Vereadora - UNIÃO